


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.864

Recurso nº: - 100.428 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - EMPRESA GOMES LTDA.

Recorrida: - DRF EM TERESINA - (PI).

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Na determinação do lucro da exploração, por força do disposto no artigo 19, I, do Decreto-lei nº 1.598/77, deve-se excluir do lucro líquido do período a diferença positiva entre as receitas e as despesas financeiras, e exigência não atendida pela empresa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A faculdade de compensar prejuízos, nos termos do artigo 382 do RIR/80, com lucros apurados pelo fisco prescinde de manifestação anterior da pessoa jurídica nesse sentido, na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GOMES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para admitir a compensação de prejuízos anteriormente apurados na forma da lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 24 SET 1992 NACIONAL

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Cel-
so Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândia e
Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384-003.329/90-76

RECURSO Nº: 100.428

ACORDÃO Nº: 101-83.864

RECORRENTE: EMPRESA GOMES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi exigido da empresa acima identificada, através da "Notificação Lançamento Suplementar - 1988" (fls. 16), recolher aos cofres da Fazenda Pública da União a importância equivalente a 1.567,42 BTN Fiscal, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ e respectiva parcela de contribuição ao PIS/Dedução IR, relativa ao exercício de 1988, período-base de 1987, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do citado exercício, apurados em procedimento de revisão sumária nela procedida pela repartição local e indicados na planilha de fls. 15.

2. As irregularidades apontadas referem-se a: 1) excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente, na importância de Cz\$ 299.787,00, com infringência ao artigo 236, combinado com o artigo 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80; e, 2) de cálculo incorreto do imposto em virtude de erro nos quadros 04 e 08 (Lucro da Exploração) do Anexo 2, demonstrado à fls. 14, com fundamento nos artigos 405 e 411, combinados com o artigo 412 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), consoante o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 15.

3. A empresa irresignada com a exigência, impugnou, total e tempestivamente, o lançamento suplementar, na forma da petição de fls. 01/03, na qual assentou sua defesa, alegando, em

Acórdão nº 101-83.864

síntese, que a declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1988, apresentada em 29.04.88 (fls. 55/63), estaria eivada de erros, especialmente no tocante ao quadro 13 - Demonstração do Lucro Líquido e, ainda, pelo fato de não ter sido preenchido o Anexo 2. Nesse sentido, entendeu que as aplicações financeiras a curto prazo, no montante de Cz\$ 2.345.598,34, deviam integrar as receitas operacionais; ao invés das receitas não operacionais. Dessa forma, o quadro 13 - Demonstração do Lucro Líquido - mostrado à fls. 63 verso - apresentaria, segundo seu entender, no item 07 - Outras Receitas Financeiras - a importância de Cz\$.... 2.345.598,00 e o item 20 - Receitas Não Operacionais - o montante de Cz\$ 8.523.000,00. Aduziu, ainda, que a mencionada mudança por via de consequência, provocou uma alteração no cálculo do quadro 4 - Demonstração do Lucro da Exploração - do Anexo 2, que passaria, então, a apresentar um lucro da exploração correspondente à atividade, na importância de Cz\$ 761.616,00, ao invés daquele apurado pela autoridade revisora e demonstrado à fls. 39. Concluiu, por fim, que não há lucro a tributar, pois a parcela do lucro da exploração, de per si, cobre o lucro líquido antes do imposto de renda mais a parcela correspondente ao excesso de retiradas de administradores, observando, ainda, estar ausente nos cálculos a compensação de prejuízo fiscal de exercício anterior, consignado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 07 e 08).

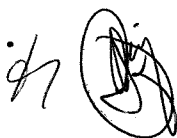
4. A decisão monocrática foi prolatada às fls. 65/68, na qual foi mantida na íntegra a "Notificação Lançamento Suplementar - 1988" de fls. 16. O lançamento foi considerado procedente, pois, embora as aplicações financeiras a curto prazo devessem compor as receitas operacionais, o lucro da exploração elaborada pela impugnante estava incorreto, uma vez que não considerou devidamente as receitas financeiras na composição do referido lucro da exploração. Assim, por força do inciso I, do artigo 412 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), a parte das receitas financeiras que excederem às despesas financeiras será deduzida do lucro líquido para a formação do lucro da exploração.

Acórdão nº 101-83.864

Desse modo, faltou considerar no quadro apresentado pela petição (fls. 02), a parcela excedente das receitas financeiras, na importância de Cz\$ 1.171.496,00, que redundaria, então, num lucro da exploração (negativo), no montante de Cz\$ 409.880,00, como está demonstrado à fls. 67, motivo pelo qual a reclamante não teria razão neste particular. No tocante à compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, o julgador singular entendeu ser a mesma incabível, uma vez que tal pretensão não foi manifestada na declaração de rendimentos e que a compensação total ou parcial deste prejuízo é opcional ao contribuinte, na forma do artigo 382, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80). Observa, por fim, que a partir do exercício financeiro de 1988, não é mais aplicável a alíquota favorecida de 6% (seis por cento) destinada às empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros, prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.662/79, uma vez que foi revogada pelo artigo 12, inciso X, do Decreto-lei nº 2.397/87.

5. A contribuinte irresignada com a decisão singular, recorre, tempestivamente, a este Conselho, na forma do petitório de fls. 72, seguido das fls. 73/80, com o fito de reformá-la, pois, no seu entender, a decisão monocrática lhe foi adversa pelo fato de suas alegações estarem despidas de comprovação. Por isso, reafirma os fundamentos da defesa apresentados na impugnação, alicerçado pela cópia da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 80). Observa, ainda, à fls. 72 "in fine" que procedeu o depósito na CEF - Caixa Econômica Federal - da quantia em discussão, cujo recibo encontra-se à fls. 71

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.864

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

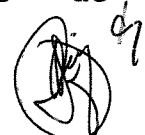
A empresa procurou infirmar o lançamento susten—
tando a ocorrência de erro em sua declaração de rendimentos do
período objeto de revisão, cuja retificação ensejaria, a seu ver,
a absorção do crédito tributário lançado.

Todavia, como bem demonstrou a repartição recor—
rida, às fls. 66/67, a empresa não excluíra do lucro líquido, na
apuração do lucro da exploração, a diferença positiva entre re
ceitas e despesas financeiras, o que é uma exigência do artigo
19, I, do Decreto-lei nº 1.598/77, de modo que, mesmo levando-se
em conta o erro indicado pela impugnante, o lucro da exploração
do período foi negativo.

Desta forma, a recomposição do lucro da explora—
ção não modificou o crédito tributário lançado, já que a empre—
sa não demonstrou erro no cálculo do excesso de retiradas apura
do na revisão da sua declaração de rendimentos.

No entanto, a recorrente tem razão no que respei—
ta a sua inconformidade com o não acolhimento do seu pedido de
compensação de prejuízos do exercício anterior com os lucros apu
rados no processo de revisão, já que a jurisprudência citada'
na decisão recorrida foi modificada posteriormente pela Câmara,
predominando atualmente o entendimento de que a faculdade de com
pensar prejuízos, nos termos do artigo 382 do RIR/80, com lucros
apurados pelo fisco prescinde de manifestação anterior da pessoa
jurídica, na declaração de rendimentos.

Desta forma, a empresa faz jus à compensação de



Acórdão nº 101-83.864

prejuízos pleiteada, desde que já não o tenha feito com lucros de outros períodos, observado o prazo de que trata o artigo 382 do RIR/80.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para que sejam compensados os prejuízos da empresa, ainda não aproveitados.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

